HABEAS CORPUS Nº 804366 - SP (2023/0055505-7)

RELATORA	:	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MARIA CRISTINA SCATAMACCHIA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA SCATAMACCHIA - SP092134
		FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A A DE A G (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO NÚMERO DE INFRAÇÕES NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de A. A. de A. G., condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214, parágrafo único, c/c o art. 224, *a*, e art. 226, II, do CP, na forma do art. 69 do CP), com pena fixada em 53 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão, posteriormente reduzida na apelação para 25 anos de reclusão. A defesa alega imprecisão quanto ao número de infrações no crime continuado e requer a aplicação da fração mínima de aumento de 1/6, ou, alternativamente, a fração de 1/5.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) para 1/6 ou 1/5, considerando-se a alegada imprecisão no número de vezes em que os delitos foram cometidos, sem adentrar no reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada estabelece que o *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e só admite revisão da dosimetria da pena em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade evidente.

4. A fração de aumento na continuidade delitiva deve observar a quantidade de crimes, aplicando-se o aumento de 1/6 para 2 infrações, 1/5 para 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3

Documento eletrônico VDA44910839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 6019ee1b-b74e-4239-afce-2ce64af06155

para 7 ou mais infrações.
5. No caso concreto, o acórdão reduziu a fração de aumento de 2/3 para 1/3, afirmando que "não se sabe se foram 3 ou 4 vezes, sendo imprecisa a convicção a respeito. O que se sabe é que o ato ocorreu mais de duas vezes". Não obstante, conforme disposto na sentença, extrai-se da prova que os fatos se deram por mais de 4 vezes.
6. A solução da controvérsia exigiria a definição da quantidade de vezes em que se deram as práticas delitivas, se "mais de 4 vezes", conforme afirma a sentença, ou "se foram 3 ou 4 vezes", ou mesmo se "mais de duas vezes", conforme se extrai do acórdão, o que demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Turma, por unanimidade, não conhecer do pedido.

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Brasília, 12 de dezembro de 2024.

Ministra Daniela Teixeira
Relatora

Documento eletrônico VDA44910839 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:50:35
Publicação no DJEN/CNJ de 17/12/2024. Código de Controle do Documento: 6019ee1b-b74e-4239-afce-2ce64af06155

HABEAS CORPUS Nº 804366 - SP (2023/0055505-7)

RELATORA	**:**	**MINISTRA DANIELA TEIXEIRA**
IMPETRANTE	:	MARIA CRISTINA SCATAMACCHIA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA SCATAMACCHIA - SP092134
		FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A A DE A G (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

DIREITO PENAL E PROCESSUAL PENAL. *HABEAS CORPUS.* ESTUPRO DE VULNERÁVEL. REVISÃO DA FRAÇÃO DE AUMENTO NA CONTINUIDADE DELITIVA. IMPOSSIBILIDADE DE REEXAME DO NÚMERO DE INFRAÇÕES NA VIA ELEITA. ORDEM NÃO CONHECIDA.

I. CASO EM EXAME

1. *Habeas corpus* impetrado em favor de A. A. de A. G., condenado por estupro de vulnerável (art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71 do CP) e atentado violento ao pudor (art. 214, parágrafo único, c/c o art. 224, *a*, e art. 226, II, do CP, na forma do art. 69 do CP), com pena fixada em 53 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão, posteriormente reduzida na apelação para 25 anos de reclusão. A defesa alega imprecisão quanto ao número de infrações no crime continuado e requer a aplicação da fração mínima de aumento de 1/6, ou, alternativamente, a fração de 1/5.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em determinar se é possível reduzir a fração de aumento pela continuidade delitiva (art. 71 do CP) para 1/6 ou 1/5, considerando-se a alegada imprecisão no número de vezes em que os delitos foram cometidos, sem adentrar no reexame fático-probatório.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A jurisprudência consolidada estabelece que o *habeas corpus* não é substitutivo de recurso próprio e só admite revisão da dosimetria da pena em casos de flagrante ilegalidade ou arbitrariedade evidente.

4. A fração de aumento na continuidade delitiva deve observar a quantidade de crimes, aplicando-se o aumento de 1/6 para 2 infrações, 1/5 para 3, 1/4 para 4, 1/3 para 5, 1/2 para 6 e 2/3

Documento eletrônico VDA44909466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 3f29bfda-06fa-40f6-86b5-4d32a8fa30c1

para 7 ou mais infrações.
5. No caso concreto, o acórdão reduziu a fração de aumento de 2/3 para 1/3, afirmando que "não se sabe se foram 3 ou 4 vezes, sendo imprecisa a convicção a respeito. O que se sabe é que o ato ocorreu mais de duas vezes". Não obstante, conforme disposto na sentença, extrai-se da prova que os fatos se deram por mais de 4 vezes.
6. A solução da controvérsia exigiria a definição da quantidade de vezes em que se deram as práticas delitivas, se "mais de 4 vezes", conforme afirma a sentença, ou "se foram 3 ou 4 vezes", ou mesmo se "mais de duas vezes", conforme se extrai do acórdão, o que demandaria amplo revolvimento fático-probatório, incabível na via do *habeas corpus*.
IV. *HABEAS CORPUS* NÃO CONHECIDO.

RELATÓRIO

Trata-se de *habeas corpus* impetrado em favor de A. A. de A. G., em que se aponta como autoridade coatora o TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO (Apelação Criminal n. 0005695-34.2017.8.26.0229).

O paciente foi condenado, em primeiro grau, como incurso no art. 217-A, c/c o art. 226, II, na forma do art. 71, por diversas vezes, todos do Código Penal (vítima Fernanda) e art. 214, parágrafo único, c/c o art. 224, *a* e art. 226, II, todos, também, do Código Penal, na forma do art. 69 do CP, à pena de 53 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão para 25 anos de reclusão, em regime fechado.

Interposta apelação pela defesa, foi provida para reduzir a pena a 25 anos de reclusão.

Na presente impetração, a defesa sustenta que, dada a imprecisão do número de crimes cometidos, "e em homenagem ao princípio de *in dúbio pro reo*, é de rigor que se adote a fração mínima de aumento (1/6) nos moldes do artigo 71, caput, do Código Penal" (fl. 5).

Alternativamente, "adotando a própria conclusão da ilustre autoridade coatora (de que teriam sido 'mais de duas vezes'), [...] há de ser aplicada ao caso em tela a jurisprudência consolidada deste egrégio Superior Tribunal de Justiça, que estabelece o aumento de 1/5 para três infrações praticadas".

Requer a concessão da ordem para a redução da fração de aumento relativa à continuidade delitiva.

A origem prestou informações (e-STJ fls. 43-62).

Documento eletrônico VDA44909466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 3f29bfda-06fa-40f6-86b5-4d32a8fa30c1

O Ministério Público se manifestou pelo não conhecimento ou denegação da ordem de *habeas corpus* (e-STJ fls. 66-70).

É o relatório.

VOTO

A Terceira Seção desta Corte, seguindo entendimento firmado pela Primeira Turma do Supremo Tribunal Federal, sedimentou orientação no sentido de não admitir habeas corpus em substituição a recurso próprio ou a revisão criminal, situação que impede o conhecimento da impetração, ressalvados casos excepcionais em que se verifica flagrante ilegalidade apta a gerar constrangimento ilegal.

Veja-se:

> *"O **habeas corpus** não pode ser utilizado como substitutivo de recurso próprio, a fim de que não se desvirtue a finalidade dessa garantia constitucional, com a exceção de quando a ilegalidade apontada é flagrante, hipótese em que se concede a ordem de ofício"*
>
> *(AgRg no HC n. 895.777/PR, Relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 2/4/2024, DJe de 8/4/2024).*

> *"De acordo com a jurisprudência do STJ, não é cabível o uso de **habeas corpus** como sucedâneo de revisão criminal, notadamente quando não há indicação de incidência de alguma das hipóteses previstas no art. 621 do CPP. Precedentes"*
>
> *(AgRg no HC n. 864.465/SC, Relator Ministro Rogerio Schietti Cruz, Sexta Turma, julgado em 18/3/2024, DJe de 20/3/2024).*

A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal é no mesmo sentido:

> *"Do ponto de vista processual, o caso é de **habeas corpus** substitutivo de agravo regimental (cabível na origem). Nessas condições, tendo em vista a jurisprudência da Primeira Turma desta Corte, entendo que o processo deve ser extinto sem resolução de mérito, por inadequação da via eleita (HC 115.659, Rel. Min. Luiz Fux) (...) A orientação jurisprudencial deste Tribunal é no sentido de que o "**habeas corpus** não se revela instrumento idôneo para impugnar decreto condenatório transitado em julgado" (HC 118.292-AgR, Rel. Min. Luiz Fux). 4. O caso atrai o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe **habeas corpus** para reexaminar os pressupostos de admissibilidade de recurso interposto perante outros Tribunais (HC 146.113-AgR, Rel. Min. Luiz Fux; e HC 110.420, Rel. Min. Luiz Fux). (...)*
>
> *(HC 225896 AgR, Relator Ministro Luís Roberto Barroso, Primeira Turma, julgado em 15/5/2023, DJe de 17/5/2023).*

O entendimento é de elevada importância, devendo ser utilizado para

Documento eletrônico VDA44909466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 3f29bfda-06fa-40f6-86b5-4d32a8fa30c1

preservar a real utilidade e eficácia da ação constitucional, qual seja, a proteção da liberdade da pessoa, quando ameaçada por ato ilegal ou abuso de poder, garantindo a necessária celeridade no seu julgamento.

A concessão de ofício da ordem, nos termos do art. 654, § 2º, do Código de Processo Penal, depende da existência de flagrante ilegalidade.

É uníssona a jurisprudência deste Superior Tribunal de Justiça no sentido de que "[a] individualização da pena, como atividade discricionária do julgador, está sujeita à revisão apenas nas hipóteses de flagrante ilegalidade ou teratologia, quando não observados os parâmetros legais estabelecidos ou o princípio da proporcionalidade" (AgRg no REsp n. 2.118.260/MS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 13/5/2024, DJe de 15/5/2024).

A revisão da dosimetria somente é possível, portanto, em situações excepcionais, de manifesta ilegalidade ou abuso de poder reconhecíveis de plano, sem maiores incursões em aspectos circunstanciais ou fáticos e probatórios.

No mesmo sentido, cito:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. DOSIMETRIA. (...). PERCENTUAL DE REDUÇÃO DA PENA. MOTIVAÇÃO CONCRETA DECLINADA. ÓBICE AO REEXAME DETIDO DE PROVAS NESTA VIA. AGRAVO DESPROVIDO.*
>
> ***1. A individualização da pena é uma atividade em que o julgador está vinculado a parâmetros abstratamente cominados pela lei, sendo-lhe permitido, entretanto, atuar discricionariamente na escolha da sanção penal aplicável ao caso concreto, após o exame percuciente dos elementos do delito, e em decisão motivada. Dessarte, ressalvadas as hipóteses de manifesta ilegalidade ou arbitrariedade, é inadmissível às Cortes Superiores a revisão dos critérios adotados na dosimetria da pena.***
>
> *2. Uma vez reconhecido o privilégio pelo Conselho de Sentença, compete do Juiz Presidente do Tribunal do Júri, dentro do seu livre convencimento, aplicar fundamentadamente a redução de pena prevista no § 1º do artigo 121 do Código Penal, que pode variar de 1/6 (um sexto) a 1/3 (um terço), devendo a escolha do quantum de diminuição se basear na relevância do valor moral ou social, na intensidade do domínio do réu pela violenta emoção, ou no grau da injusta provocação da vítima.*
>
> *3. Na hipótese, a Corte estadual apontou motivação concreta para manter a fração de 1/6 na diminuição da pena em virtude do privilégio, sendo certo que para rever o quantum de redução escolhido pelas instâncias ordinárias seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, providência inviável em habeas corpus.*
>
> *4. Agravo desprovido.*
>
> *(AgRg no HC n. 915.015/BA, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 9/9/2024, DJe de 12/9/2024)*

Documento eletrônico VDA44909466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 3f29bfda-06fa-40f6-86b5-4d32a8fa30c1

Acerca da controvérsia trazida à discussão, colhe-se da sentença (fls. 16-17):

> ***Em relação a vítima [F]****, a conduta do réu se amolda ao tipo penal previsto no art. 217-A, do Código Penal. Presente, ainda, a causa de aumento depenado art. 226, inciso II, do Código Penal, em razão do acusado ser tio da vitima.*
>
> *E tendo em vista a* ***reiteração da conduta por mais de 4 vezes em relação a vitima em questão****, conforme seu depoimento, viável o r* ***econhecimento do crime continuado****, pois foram praticados delitos da mesma espécie. nas mesmas circunstâncias e com unidade de desígnio, tendo em vista que é possível verificar pela dinâmica das condutas um planejamento unitário para a prática dos crimes de modo continuado.*
>
> *O aumento da pena no crime continuado, dentro do intervalo de 1/6 a 2/3 previsto no art. 71 do CP, deve adotar o critério da quantidade de infrações praticadas. Assim, aplica-se o aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; 2/3, para 7 ou mais infrações.* ***No caso, a vitima relatou que os episódios ocorreram por diversas vezes, sendo mais de quatro, como se expressou, a indicar sua reiteração contumaz que a impede de contabilizar, pelo que aplica-se o aumento na fração de 2/3.***
>
> ***Quanto a conduta do acusado praticada contra a vitima [N],*** *tendo em vista que os fatos ocorreram nos anos de 2007 e 2008, ou seja, antes da Lei 12.0152009, deve ser aplicada a legislação vigente à época dos fatos, não sobrevindo outra mais benéfica (art. 2 e .4", Código Penal), pelo que a conduta se amolda ao tipo penal do artigo 214, parágrafo único, cc. artigo 224, "a", ambos do Código Penal. Presente, também, a causa de aumento de pena prevista no art. 226, inciso 11, do CP, uma vez que o réu é genitor da vítima.*
>
> *Em relação às vitimas, deve ser reconhecido o concurso material, na forma do art. 69, do Código Penal, tratando-se de condutas distintas que ocorreram de forma totalmente autônoma e aleatória uma da outra.*
>
> ***Passo a dosar a pena.***
>
> ***Vitima [F]***
>
> *Atendendo às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, tendo a vitima Fernanda narrado como consequência o sofrimento psicológico por longo tempo, inclusive com dificuldade de tratar do assunto mesmo atualmente, o que ficou evidente durante seu depoimento judicial, revelando, ainda, o réu personalidade desviada e inconsequente ao querer atribuir a responsabilidade para a vitima, com ações voltadas contra crianças, estando em cumprimento de pena por crime semelhante, bem como a condição dos abusos terem ocorrido no âmbito doméstico quando a vítima estava sob cuidados do réu, além da culpabilidade extremada tratando-se de crime praticado contra vitima ainda na primeira infância, fixo a pena base em 14 anos 9 meses e 25 dias de reclusão.*
>
> *Inexistem agravantes ou atenuantes.*
>
> *Não há causas de diminuição da pena. Presente a causa de aumento*

Documento eletrônico VDA44909466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 3f29bfda-06fa-40f6-86b5-4d32a8fa30c1

prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, conforme fundamentação acima, pelo que elevo a pena na 1'2, fixando-a em em 22 anos 2 meses e 22 dias de reclusão.

Tendo em vista o crime continuado em relação a vitima [F], aumento a pena em 2/3, fixando-a em 37 anos e 16 dias de reclusão.

Vítima [N]

Do mesmo modo, atendendo às diretrizes do artigo 59, do Código Penal, tendo a vitima Nathalia narrado como consequência o sofrimento psicológico por longo tempo, com acompanhamento psicológico atual, a personalidade desviada e inconsequente, com ações voltadas contra crianças, estando em cumprimento de pena por crime semelhante, bem como a condição dos abusos terem ocorrido no âmbito doméstico quando a vitima estava sob cuidados imediatos do réu, alem da culpabilidade extremada tratando-se de crime praticado contra vitima ainda na primeira infância, fixo a pena base em 11 anos 01 mês e 11 dias de reclusão.

Inexistem agravantes ou atenuantes.

Não há causas de diminuição da pena. Presente, contudo, a causa de aumento prevista no art. 226, inciso II, do Código Penal, conforme fundamentação acima, pelo que elevo a pena em 1/2, fixando-a em em ***16 anos 8 meses e 01 dias de reclusão****.*

Diante do concurso material, somam-se as penas em 53 anos 8 meses e 17 dias de reclusão.

O acórdão, acerca do tema, assim decidiu (fls. 25-27):

Inobstante, a dosimetria merece alguns reparos.

Quanto a [F].

O juízo fixou a pena base em 14 anos, 9 meses e 25 dias de reclusão. Assim agiu, pois a vítima estava sob os cuidados do acusado e ainda era criança.

Afasto referido aumento. A pena deve ser fixada no mínimo. Afinal, não houve penetração ou outro ato semelhantemente invasivo, nem violência real. O fato de a vitima estar sob os cuidados do agente já será alvo de consideração no acréscimo da terceira etapa (art. 226, II, CP). Ser criança também já é o requisito para que se presuma o não consentimento para configuração do tipo.

Enfim, a pena base fica em 8 anos de reclusão.

Na segunda fase nada a afetou nem deve afetar. Mesmo porque a confissão não autoriza redução aquém do mínimo (súmula 231 ST.1).

Na terceira, em razão da circunstância acima mencionada (do art. 226, 11) o aumento que se opera é de metade, o que alça a pena ao patamar de 12 anos de reclusão.

A continuidade autoriza mais um terço, pois não se sabe se foram 3 ou 4 vezes, sendo imprecisa a convicção a respeito. O que se sabe é que o ato ocorreu mais de duas vezes.

Pena final de 16 anos de reclusão.

Documento eletrônico VDA44909466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 3f29bfda-06fa-40f6-86b5-4d32a8fa30c1

Quanto a Natália.

No caso a incursão do acusado se deu no crime então vigente, o do art. 214 do CP, com a presunção de violência.

O juizo de piso não esclareceu como chegou a 11 anos e 1 mês e 11 dias de reclusão de pena base. Só disse que a aumentava em função de circunstâncias que, volto a dizer, são normais à espécie.

Logo, fixo a pena base no mínimo previsto para o tipo. que é de 6 anos de reclusão.

Na segunda fase nada incidiu.

Na terceira, aplicou-se o art. 226, 11, CP, que mesmo antes da nova redação trazida pela Lei 13.718/2018, já estipulava aumento de pena de metade para a situação em questão (pai da vitima).

Assim, a pena é guindada a 9 anos de reclusão.

A vitima não fala em reiteração, de modo que não se reconhece mesmo continuidade.

Pela somatória decorrente da adequada aplicação do art. 69 do CP a pena resulta, então, em 25 (vinte e cinco) anos de reclusão.

Enfim, por este voto, dá-se provimento parcial ao recurso de apelação para, mantida a condenação do apelante, reduzir-lhe a pena de 53 anos, 8 meses e 17 dias de reclusão para 25 (vinte e cinco) anos de reclusão, obviamente com inicio em regime fechado dadas as disposições do art. 33 do CP.

Esta Corte firmou a compreensão de que "a fração de aumento no crime continuado é determinada em função da quantidade de delitos cometidos, aplicando-se a fração de aumento de 1/6 pela prática de 2 infrações; 1/5, para 3 infrações; 1/4, para 4 infrações; 1/3, para 5 infrações; 1/2, para 6 infrações; e 2/3, para 7 ou mais infrações" (HC n. 342.475/RN, Sexta Turma, Relatora Ministra Maria Thereza de Assis Moura, DJe de 23/02/2016)". (AgRg HC 756132/DF, Relator Ministro Reynaldo Soares Da Fonseca, Quinta Turma, Dje 1º/9/2023)

No caso, acerca da continuidade (art. 71 do CP), para os delitos praticados contra a vítima [F], o acórdão reduziu a fração de aumento de 2/3 para 1/3, afirmando que "não se sabe se foram 3 ou 4 vezes, sendo imprecisa a convicção a respeito. O que se sabe é que o ato ocorreu mais de duas vezes".

Não obstante, conforme disposto na sentença, extrai-se do depoimento da vítima que os fatos se deram por mais de 4 vezes.

Dado tal contexto, a solução da controvérsia exigiria a definição da quantidade de vezes em que se deram as práticas delitivas, se "mais de 4 vezes", conforme afirma a sentença, ou "se foram 3 ou 4 vezes", ou mesmo se "mais de duas vezes", conforme se extrai do acórdão, o que demandaria amplo revolvimento fático-

Documento eletrônico VDA44909466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 3f29bfda-06fa-40f6-86b5-4d32a8fa30c1

probatório, incabível na via do *habeas corpus*. Nesse sentido:

> *PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. DOSIMETRIA DA PENA. CONTINUIDADE DELITIVA EVIDENCIADA. IMPRECISÃO NO NÚMERO DE CRIMES. DELITOS PERPETRADOS DIVERSAS VEZES NO PERÍODO DE 3 ANOS. AUMENTO DE 1/2 JUSTIFICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO.*
>
> *1. Hipótese na qual as instâncias ordinárias concluíram, a partir das provas constantes dos autos, que os fatos ocorreram inúmeras vezes no período de 3 anos, de modo que seria cabível, inclusive, a adoção de quantum maior de exasperação pela continuidade delitiva.*
>
> *Inverter tal entendimento é providência que não cabe na estreita via do writ, por demandar revolvimento fático-probatório dos autos.*
>
> *2. Nos crimes sexuais que ocorram sucessivas vezes, em um longo período de tempo, não se exige o número exato de eventos delituosos para fixar a fração utilizada na continuidade delitiva acima do mínimo.*
>
> *3. Agravo regimental não provido.*
>
> *(AgRg no HC n. 916.156/RS, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 2/9/2024, DJe de 6/9/2024.)*

Ante o exposto, **não conheço** do *habeas corpus.*

É o voto.

Documento eletrônico VDA44909466 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): DANIELA RODRIGUES TEIXEIRA Assinado em: 12/12/2024 10:54:28
Código de Controle do Documento: 3f29bfda-06fa-40f6-86b5-4d32a8fa30c1

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUINTA TURMA

Número Registro: 2023/0055505-7 **HC 804.366 / SP**
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 00013010820158260470 00056953420178260229 00062126520198260521
13010820158260470 56953420178260229 62126520198260521

PAUTA: 10/12/2024 JULGADO: 10/12/2024
SEGREDO DE JUSTIÇA

Relatora
Exma. Sra. Ministra **DANIELA TEIXEIRA**

Presidente da Sessão
Exmo. Sr. Ministro MESSOD AZULAY NETO

Subprocurador-Geral da República
Exmo. Sr. Dr. MÁRIO FERREIRA LEITE

Secretário
Me. MARCELO PEREIRA CRUVINEL

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	:	MARIA CRISTINA SCATAMACCHIA
ADVOGADOS	:	MARIA CRISTINA SCATAMACCHIA - SP092134 FUNDAÇÃO NACIONAL DE AMPARO AO TRABALHADOR PRESO - FUNAP
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	:	A A DE A G (PRESO)
INTERES.	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra a Dignidade Sexual - Estupro de vulnerável

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, não conheceu do pedido."

Os Srs. Ministros Reynaldo Soares da Fonseca, Ribeiro Dantas, Joel Ilan Paciornik e Messod Azulay Neto votaram com a Sra. Ministra Relatora.Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Messod Azulay Neto.

Documento eletrônico VDA44901353 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): MARCELO PEREIRA CRUVINEL, QUINTA TURMA Assinado em: 11/12/2024 19:15:11
Código de Controle do Documento: 5990C3F1-E883-4DF8-8E56-8FCCF2F58E97